

A. I. N° - 120457.0034/07-9
AUTUADO - ACOKORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - BENEDITO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ORIGEM - INFAZ GUANAMBI
INTERNET - 27.12.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0387-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Restou comprovado que foram apresentadas DMEs retificadoras antes do início da ação fiscal. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/08/2007, aplica multa no valor de R\$6.846,70, decorrente de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através de Declaração do Movimento Econômico das Empresas de Pequeno Porte.

O autuado, na impugnação apresentada às fls. 19 e 20, questiona a falta de apresentação das referidas DMEs, haja vista que as mesmas foram rigorosamente apresentadas dentro do prazo legal e “posteriormente retificadas, conforme comprovantes em anexo, procedimento respaldado pelo Art. 335, § 8º do Decreto 6.284/97”, o qual estabelece que o contribuinte retificará a DME e a CS-DME sempre que as mesmas contiverem declarações inexatas..

Salienta que o Auto de Infração foi lavrado com base nas declarações originais, sem a observação das retificadoras, ficando totalmente comprometido, sem amparo a legislação vigente.

Finaliza requerendo que seja julgado improcedente o Auto de Infração, conforme documentação juntada ao processo, para restabelecer o direito à Justiça.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 25, afirma que a ação fiscal foi desencadeada em obediência a Ordem de Serviço (OS) nº 513615/07, cuja cópia foi juntada à fl. 5, o que culminou com a documentação anexada para lavar o Auto de Infração em lide, tendo como base o levantamento constante das fls. 8 a 14, concluído em 03/07/2007 [31/07/07, conforme documento à fl. 06], onde foi apurado um débito de R\$6.846,70, referente a 5% aplicado sobre a diferença apurada entre o valor informado nas DMEs apresentadas e os valores das notas fiscais de compras coletadas no CFAMT nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, conforme demonstrativo à fl. 08.

Afirma que após ter cumprido as determinações da OS, e lavrado o Auto de Infração, constatou através da defesa do contribuinte, que o mesmo apresentou DMEs retificadoras em 21/08/2007 (fls. 26 a 30) e que no seu entendimento o procedimento adotado pelo contribuinte e por extensão, do seu Contador, é inaceitável, haja vista que as DMEs retificadoras foram feitas após ter decorrido 21 dias da conclusão da fiscalização, o que entende ser absurdo, após ter sido aplicado a multa pelo cometimento da infração. Requer a procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração aplica multa de 5% sobre o valor das entradas de mercadorias não informadas na DMEs, conforme demonstrativos de notas fiscais coletadas no CFAMT.

Na defesa apresentada, o autuado argumentou que fez a entrega das DMEs com dados incorretos, e que procedeu suas retificações antes do início da ação fiscal, o que foi contestado pelo autuante.

Conforme disposto no artigo 26 do RPAF/BA, abaixo transcrito:

Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;

IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal.

Da análise dos elementos constantes do processo, verifico que:

- 1) O Auto de Infração foi lavrado no dia 28/08/07 e cientificado o recorrente no dia 30/08/07 (fl. 2);
- 2) A cópia da OS à fl. 7 indica como data da emissão em 28/06/07;
- 3) O Termo de Monitoramento à fl. 6, indica conclusão da ação fiscal o dia 31/07/07;
- 4) As DMEs retificadoras juntadas às fls. 21 a 23, indicam terem sido recepcionadas em 21/08/07.

Pelo exposto, embora fique comprovado que a emissão de Ordem de Serviço e Termo de Monitoramento foram elaborados em data anterior a da recepção pela Secretaria da Fazenda das DMEs retificadoras transmitidas pelo contribuinte no dia 21/08/07, não consta nos autos, qualquer prova de que o contribuinte tivesse sido intimado para apresentar as DMEs ou cientificado da autuação em momento anterior ao do que efetuou a transmissão da referida Declaração Retificadora que foi recepcionada pela Secretaria da Fazenda.

Assim sendo, inexistindo prova em contrário de que a ação fiscal precedeu a iniciativa do contribuinte de corrigir os dados informados incorretamente nas informações econômico-fiscais apresentadas ao Fisco, considero que tal procedimento ocorreu de forma espontânea o que descaracteriza a infração apontada no Auto de Infração.

Diante dos fatos expostos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 120457.0034/07-9, lavrado contra **ACOKORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR